



RELATÓRIO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

FALÊNCIA DECRETADA EM 26/05/1998

MASSA FALIDA DA
FORMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 78.600.111/0008-00

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

PROCESSO Nº 0000038-80.1996.8.16.0050



(43) 3066-6100



www.eximijud.com.br
contato@eximijud.com.br



Av. Ayrton Senna da Silva, 550
Sala 1103 - Edifício Torre Montello
Gleba Palhano - Londrina/PR
CEP: 86050-460





1. ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

A teor do que dispõe o art. 96 do Decreto-Lei nº 7.661/45¹, foi elaborado o Quadro Geral de Credores da MASSA FALIDA DA FORMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, resultado da verificação dos créditos **informados nos autos de falência e respectivos apensos**.

Trata-se de processo de falência cujo decreto falimentar foi proferido em 26/05/1998 (**mov. 1.28**), ou seja, há mais de 28 anos. Em que pese o enorme tempo decorrido desde a decretação da falência, o que dificulta sobremaneira a obtenção de informações fidedignas, esta síndica, nomeada em 18/10/2022 (**mov. 296**), empregou as diligências necessárias para a elaboração do Quadro Geral de Credores.

A verificação de crédito para composição do Quadro Geral de Credores pautou-se nas sentenças de habilitações de crédito juntadas no processo falimentar e apensas à falência, bem como nos créditos informados pelas Fazendas Públicas.

Nas sentenças de habilitação de crédito **não** constou expressamente a data de atualização dos créditos, todavia, em confronto com as certidões que fundamentaram as referidas sentenças foi possível extrair a data de atualização.

Os valores e datas de atualização foram mantidos como constam das referidas habilitações, ainda que posterior a data da decretação da falência, considerando o trânsito em julgado das referidas ações.

Também há sentenças sem o título que deu origem à habilitação e sem a data do crédito expressamente declarada. Nestes casos, adotou-se a data da decretação da falência como data do crédito, considerando a ausência de outras informações, bem como o fato de que o crédito deve ser apurado na data da quebra.

Ainda, considerando o longo decurso do prazo entre a decretação da falência e a conferência do Quadro Geral de Credores, os termos de penhora no rosto

¹ Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.





dos autos de créditos fiscais foram **substituídos** pelas informações prestadas pelas respectivas Fazenda acerca dos créditos que **ainda devem ser objeto de habilitação**.

Com base na verificação de créditos realizada, chegou-se à composição dos créditos inerentes a cada classe de credores, na data da decretação da falência (**26/05/1998**), conforme Quadro Geral de Credores anexo.

Como pode ser observado no Quadro Geral de Credores, o valor total dos créditos, na data da decretação da falência, é de **R\$ 3.492.581,25** (**três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos**), o qual corrigido monetariamente até **julho/2026** atinge o montante de **R\$ 22.889.071,56** (**vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos**).

2. CREDITORES TRABALHISTAS.

Adilson Gomes da Silva

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0002703-49.2008.8.16.0050.

Adilson Vieira

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0002704-34.2008.8.16.0050

Angela Maria Fernandes da Silva

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 105/00 (**mov. 1.132 da falência**)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação de crédito nº 0002740-76.2008.8.16.0050 (**custas processuais da justiça do trabalho**), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (**RT nº 2411/1997**), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.





Antonio Batista Roldão

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 117/00 (**mov. 1.134 da falência**)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação de crédito nº 0002730-32.2008.8.16.0050 (**custas processuais da justiça do trabalho**), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (**RT nº 1213/1997**), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.

Joaquim Alves dos Santos

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 104/00, acostada no mov. 1.126 – fls. 924 do processo falimentar.

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, observa-se que a certidão que deu origem ao crédito ao crédito foi emitida pela Justiça do Trabalho, em Reclamatória Trabalhista, razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista (**mov. 1.126 – fls. 925**).

Júlio Aparecido do Nascimento Pontes

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 114/00 (**mov. 1.134 da falência**)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação de crédito nº 0002722-55.2008.8.16.0050 (**custas processuais da justiça do trabalho**), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (**RT nº 2422/1997**), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.

Luiz Carlos Paixão

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 106/00 (**mov. 1.132 da falência**)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação





de crédito nº 0002726-92.2008.8.16.0050 (**custas processuais da justiça do trabalho**), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (**RT nº 290/1998**), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.

Marcia Cristina Barbosa

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 109/00 (**mov. 1.134 da falência**)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação de crédito nº 0002720-85.2008.8.16.0050 (**custas processuais da justiça do trabalho**), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (**RT nº 2418/1997**), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.

Marcio Francisco de Moraes

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0002706-04.2008.8.16.0050

Mario Donizete Fermino

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0002713-93.2008.8.16.0050

Mauro Freitas

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0002736-39.2008.8.16.0050

Raimundo Nicodemos

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 111/00 (**mov. 1.134 da falência**)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação de crédito nº 0002718-18.2008.8.16.0050 (**custas processuais da justiça do trabalho**), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (**RT nº 412/1997**), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.





Regina de Fátima Claudino

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 107/00 (mov. 1.134 da falência)

Em que pese a sentença de habilitação de crédito ter constado que o crédito deveria ser relacionado “como quirografário”, em confronto com a habilitação de crédito nº 0002721-70.2008.8.16.0050 (custas processuais da justiça do trabalho), é possível verificar que o crédito tem origem trabalhista (RT nº 2419/1997), razão pela qual foi lançado como crédito trabalhista.

Sergio Henrique Miranda de Souza

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0002707-86.2008.8.16.0050.

Zanetti & Advogados Associados

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 0001796-54.2020.8.16.0050.

2.1. Créditos quitados.

Em consulta ao processo falimentar, verificou-se a quitação dos seguintes créditos:

RT	Credor	Certidão de quitação
636/1998	Alcides Rodrigo Gonçalves	Mov. 1.88
2423/1997	Aparecido Feliciano da Costa	Mov. 1.251
758/1999	Claudio Martins	Mov. 1.88
2413/1997	Devanil Aparecido Flauzino	Mov. 1.229
2415/1997	Jefferson Theodoro	Mov. 1.256
2414/1997	José Marcio Zamboni de Alvarenga	Mov. 1.229
299/1998	Luiz Borges dos Santos	Mov. 1.269
0286/1998	Nelson Aparecido Barizon	Mov. 1.225
0286/1998	Zenaide Aparecida Bertin	Mov. 1.225





510/1998	Osni Assolari	Mov. 1.263
2420/1997	Sidney Euflauzino	Mov. 1.261

3. CREDORES TRIBUTÁRIOS.

ESTADO DO PARANÁ

Crédito extraído do demonstrativo apresentado no mov. 346.2 do processo falimentar.

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Crédito extraído do demonstrativo apresentado no mov. 537.2 do processo falimentar.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Os créditos foram extraídos das sentenças de habilitação de crédito apenas ao processo falimentar, referentes a custas processuais de processos que tramitaram na Justiça do Trabalho².

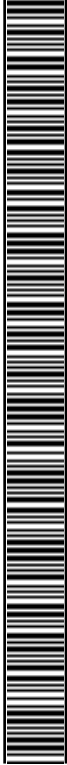
As referidas habilitações têm como origem as seguintes Reclamatórias Trabalhistas:

Habilitação de Crédito	Reclamatória Trabalhista
0002718-18.2008.8.16.0050	2412/1997
0002702-64.2008.8.16.0050	0254/1996
0002719-03.2008.8.16.0050	2415/1997
0002727-77.2008.8.16.0050	286/1998

² Como os créditos referentes à contribuição previdenciária devida pelo empregado e imposto de renda foram excluídos, persiste a habilitação da importância relativa à contribuição previdenciária patronal e **custas processuais, créditos estes que, de fato, são de natureza tributária** e não trabalhista, como constou no dispositivo da sentença. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC - 1292204-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - Unij/2nime - J. 21.10.2015)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSFV M6MAC KBU7U 2JALU





0002730-32.2008.8.16.0050	1213/1997
0002735-54.2008.8.16.0050	02160/1997
0002721-70.2008.8.16.0050	2419/1997
0002724-25.2008.8.16.0050	2414/1997
0002725-10.2008.8.16.0050	299/1998
0002729-47.2008.8.16.0050	1666/1997
0002732-02.2008.8.16.0050	0254/1996
0001727-47.2005.8.16.0050	280/2005
0002722-55.2008.8.16.0050	2422/1997
0002731-17.2008.8.16.0050	179/2008
0002733-84.2008.8.16.0050	2420/1997
0002737-24.2008.8.16.0050	886/1998
0002738-09.2008.8.16.0050	1806/2000
0002716-48.2008.8.16.0050	2726/1996
0002739-91.2008.8.16.0050	0971/1997
0002709-56.2008.8.16.0050	0510/1998
0002714-78.2008.8.16.0050	161/2008
0002740-76.2008.8.16.0050	2411/1997
0002715-63.2008.8.16.0050	1509/1998
0002717-33.2008.8.16.0050	2413/1997
0002710-41.2008.8.16.0050	2536/1997
0002711-26.2008.8.16.0050	158/2008
0002723-40.2008.8.16.0050	2423/1997
0002726-92.2008.8.16.0050	290/1998
0002728-62.2008.8.16.0050	1841/1997
0002734-69.2008.8.16.0050	1293/1997
0002705-19.2008.8.16.0050	2494/1998
0002720-85.2008.8.16.0050	2418/1998
0002741-61.2008.8.16.0050	00705/1999





Ainda, conforme informado no tópico 2.1 parte dos créditos foram quitados por acordo culminando na redução do valor das custas.

Desta forma, os valores das Habilitações abaixo relacionadas foram alterados conforme solicitado da Justiça do Trabalho:

- HC nº 0002723-40.2008.8.16.0050 (RT 2423/97):

- A HABILITAÇÃO das novas custas processuais ora calculadas, no importe de R\$ 69,68 (sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo em anexo.

- HC nº 0002724-25.2008.8.16.0050 (RT nº 2414/1997):

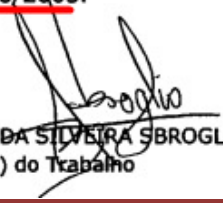
Referência : 02414 1997 093 09 00 0(93 RT 2414 / 1997)

Entre Partes : José Marcio Zamboni de Alvarenga e
Massa Falida de Formosa Indústria e Comércio de Alimentos Lt

Assunto: **SOLICITA PROVIDÊNCIAS**

Informo a Vossa Excelência a ocorrência de acordo nos autos em epígrafe, solicitando o cancelamento da certidão de habilitação anteriormente expedida, bem como a redução do valor ANTERIORMENTE habilitado a título de custas, através do ofício nº JP 56/2000, para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), em 23/08/2005.

Atenciosamente,


ZIULA CRISTINA DA SILVA SBROGLIO
Juiz(a) do Trabalho

- HC nº 0002733-84.2008.8.16.0050 (RT nº 2420/1997):

- A desconsideração da habilitação realizada do valor devido a título de custas processuais, também acima descrito;
- A HABILITAÇÃO das novas custas processuais ora calculadas, no importe de R\$ 80,60 (oitenta reais e sessenta centavos), em 28/05/2007, correspondentes a dois por cento do valor do acordo.

Por fim, o Município de Bandeirantes informou não possuir créditos para habilitação (mov. 371.2).





4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Bombril S/A

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 611/97 (mov. 1.97 – fls. 405).

Brasplat – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 168/99 (mov. 1.124 – fls. 520).

Yoki Alimentos S/A

Crédito extraído da Habilitação de Crédito nº 045/2003, conforme certificado no mov. 1.227 – fls. 1380.

Zeta S/A Comércio e Importação

Crédito extraído da Execução de Título Extrajudicial nº 0000065-63.1996.8.16.0050 (mov. 247 da falência).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários

Londrina, 04 de agosto de 2026.

6. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

EXÍMIAJUD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

Kelly Cristina Bombonato | OAB/PR 24.369

Adriana C. C. Luciano Kothe | CRC-PR 60134/O-1

